

PROCESSO : 1468-0/2014
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
INTERESSADOS : EMIVAL GOMES DE FREITAS (GESTOR)
ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES (Contador)
OZIEL DE SOUZA BRAGA (Secretário de Administração)
NAIARA SOUZA DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL/2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

1. DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO:

Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, pontuo as seguintes razões de convencimento acerca das 27(vinte e sete) impropriedades remanescentes na presente conta anual de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício 2014, sob a gestão do Sr. Emival Gomes de Freitas.

De início, importante rememorar que, dentre as 27 impropriedades graves remanescentes, 23 foram atribuídas ao gestor, 01 ao Secretário de Administração, 01 à Presidente de Comissão de Licitação e 02 ao Contador.

Segundo, pontuo que o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade 15 (*prestações de contas de diárias com documentos insuficientes para a sua comprovação, no montante de R\$ 18.310,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64*), discordando da conclusão de saneamento da equipe de auditoria sob o fundamento de que os documentos enviados não têm o condão de tornar regular a prestação de contas das diárias concedidas.

Em que pese o parecer ministerial, comungo com o entendimento técnico que considerou sanada a impropriedade uma vez que os documentos elencados como ausentes pela equipe foram devidamente juntados pelo gestor, sanando, portanto, o apontamento.

Pois bem, dentre as impropriedades de responsabilidade do gestor, destaco a primeira delas: não adoção de providências efetivas para a cobrança administrativa e/ou judicial por parte da Prefeitura, referente aos créditos inscritos em dívida ativa (arts. 11 e 13 da LRF, art. 75, I, da Lei 4.320/64) - BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03 (impropriedade 1).

O gestor discordou do apontamento, alegando que o Município tomou todas as providências para a cobrança administrativa, uma vez que foi instituída a forma de cobrança extrajudicial, responsável pelo crescimento na arrecadação da receita da dívida ativa.

Alegou ainda que a cobrança foi efetuada por meio de notificação em razão da dificuldade de realizar tal cobrança em cartório de protesto de títulos, com base no provimento 19/2007 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

Informou que a receita da dívida ativa arrecadada em 2014 totalizou R\$ 385.197,03, superando a arrecadação do ano anterior, que foi de R\$ 32.106,67. Com isso, fica comprovado o êxito na cobrança instituída pelo Município, que aumentou a arrecadação em 1.009% em relação ao exercício de 2013.

A Equipe Técnica informou que, por ocasião da auditoria *in loco*, foi questionado ao Setor de Tributação a forma de cobrança da dívida ativa, bem como de outros tributos, e não foi fornecido nenhum comprovante da cobrança administrativa da dívida ativa, conforme alegado pela defesa, bem como da cobrança judicial e das campanhas realizadas para incentivar o pagamento da dívida ativa tributária, concedendo descontos.

Quanto à alegação da defesa acerca do crescimento na arrecadação da dívida ativa de 1.009% em relação ao valor arrecadado em 2013, informou a Equipe que foi realizada análise e constatou-se que, em 2014, o município arrecadou R\$ 251.266,54 e R\$ 91.785,60 de receita inscrita em dívida ativa do ITBI e ISSQN. Esses valores impactaram a receita arrecadada em 2014, uma vez que no exercício anterior, não houve arrecadação desses tributos. Em 2013, a receita da dívida ativa arrecadada compreendeu o IPTU e outros tributos.

Assim, concluiu a Equipe que essa alegação é insuficiente para comprovar medidas efetivas para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa, que teve variação positiva de 23,75% em 2014, ficando mantida a irregularidade, cuja conclusão foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, com sugestão de aplicação de multa.

Valorando as assertivas acima, pontuo que de fato, a receita arrecadada de dívida ativa no exercício de 2014 não foi satisfatória na medida em que houve um aumento da dívida ativa de R\$ 190.037,48, correspondente a 23,75% do saldo existente em 2013, conforme Relatório Preliminar de Auditoria. Ainda, o total

arrecadado (R\$ 385.197,03) e a inscrição (R\$ 575.234,51) em 2014 corresponderam, respectivamente, a 48,15% e 71,90% do saldo existente em 2013 (R\$ 800.034,05).

Por outro lado, se verificarmos o Balanço de 2013 (Proc. n. 73156/2013), houve um aumento considerável da receita arrecadada em 2014 da dívida ativa (R\$ 385.197,03) em relação à arrecadada em 2013, que foi apenas R\$ 8.645,39.

Assim, apesar de reincidente na impropriedade, observo que de 2013 a 2014, a Prefeitura Municipal tem adotado medidas sim, ainda que administrativas, com vistas à incrementar sua arrecadação da Dívida Ativa, pois de R\$ 8.645,39 em 2013, sua receita aumentou para R\$ 385.197,03.

É claro que essas medidas administrativas incipientes têm se mostrado ineficientes ainda frente ao valor inscrito em 2014 (R\$ 575.234,51), que somado ao saldo de 2013 (R\$ 800.034,05), o saldo de 2014 sofreu um acréscimo (R\$ 990.071,53).

A vista disso, considerando que medidas foram adotadas no exercício de 2014 se compararmos a receita arrecadada de 2013, entendo que não há que se falar em omissão do gestor e, portanto, puni-lo, discordando do Parquet de Contas nesse sentido, mas determinar à atual gestão que o aprimore as ações e/ou adote medidas outras eficazes (administrativas, extrajudiciais e/ou judiciais) para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de não comprometer as despesas públicas e não ser surpreendido por eventual prescrição da dívida ativa.

A seguir, destaco as seguintes impropriedades atribuídas também ao gestor:

Impropriedade 2: Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria (Item 2.1); Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29 (Item 2.2); Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96 (Item 2.3) - CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02;

Impropriedade 18: Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25 - JB 99. DESPESA_GRAVE_99.

Por oportuno, destaco que essas mesmas impropriedades foram atribuídas ao contador também (impropriedades 32.1, 32.2, 32.3 e 34).

Em suas defesas, o gestor e o contador veicularam argumentações idênticas, reconhecendo que por um lapso, a equipe registrou a receita do FUNDEB a menor em R\$ 153,61, mas em virtude do valor ser irrisório frente à receita arrecadada do FUNDEB de R\$ 2.373.959,33, requerem o saneamento; em razão da Secretaria ser de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, a equipe da Prefeitura não se atentou em

utilizar as dotações da Cultura e lançou na função 12; não houve classificação indevida de despesas como de saúde uma vez que os empenhos de prestação de serviços de vigilância ambiental são necessários para manutenção do programa de combate a Epidemiologia e Controle de Doenças do Ministério da Saúde; e, com relação às despesas com Procurador em Cuiabá, há necessidade do Secretário Municipal de Saúde ter um procurador residente na Capital em virtude de ser inviável deslocar-se 1.200km para tratar de interesses do Município na Capital.

Ante o reconhecimento do erro contábil pelos defendentes, a equipe de auditoria manteve as impropriedades, acrescentando que as despesas com serviços de vigilância ambiental não se classificam como ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º, I e III, e 3º da LC. 141/2012. Inclusive, o art. 4º, VII, dessa mesma lei, expressamente apregoa que não se constituirão despesas para fins de apuração dos percentuais mínimos da saúde as com preservação e correção do meio ambiente.

Enfatizou que as ações de vigilância ambiental podem ter relação com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 3º, 6º, V, 7º, X, 15, III, 16, I, II e III, da Lei 8.080/1990. Contudo, os defendentes não comprovaram qual o programa e as ações foram desenvolvidas pelos contratados para fins de aferição da relação destas com a saúde.

Ratificando a conclusão técnica, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção das impropriedades, com aplicação de multa por cada uma a cada responsável.

Valorando as argumentações acima, consigno algumas observações.

Primeiro, evidencio que a impropriedade 18 (*Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25*) é a mesma descrita nas impropriedades desmembradas 2.2 e 2.3 (*Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29 e de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96*), conforme se apura no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 21/27).

A despesa empenhada com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde no total de R\$ 52.431,25 nada mais é que o somatório das despesas classificadas indevidamente como ensino (R\$ 19.206,29) e as como saúde (R\$ 33.224,96).

Inclusive os quadros esquemáticos elencam as despesas empenhadas indevidamente nas Funções Saúde e Educação são idênticos aos quadros das despesas classificadas indevidamente (itens 3.2, 3.8 e 3.9 do Relatório Preliminar).

Por seu turno, como essas impropriedades foram atribuídas também ao contador, a impropriedade 34 é a mesma impropriedade desmembrada 32.2 e 32.3.

Segundo, necessário aqui redefinir as responsabilidades individuais pelo cometimento dessas impropriedades para fins de imputação de penalidades pertinentes.

Embora se referiam às mesmas despesas, as impropriedades 2 e 32 atinem à “*divergência contábil e/ou classificação indevida*”, atos esses, que no meu entender, são exclusivos de contabilidade e não do gestor.

Por sua vez, as impropriedades 18 e 34 alude ao ato de “*empenhar despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde*”, ato esse privativo, mas não exclusivo, do gestor, na condição de ordenador de despesa, observadas as hipóteses de delegação de competência.

Somente a título elucidativo, tem-se que “*ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda*”, nos termos do artigo 80 do Decreto-Lei n. 200/1967.

A vista disso, dentre as impropriedades 2 e 18 atribuídas ao gestor, desconsidero a 2 e mantenho a 18, pelas razões acima. E dentre as impropriedades 32 e 34 de responsabilidade do contador, desconsidero a 34 e mantenho a 32.

Acrescento que apesar das despesas empenhadas indevidamente como ações e serviços públicos de ensino (R\$ 19.206,29) e saúde (R\$ 33.224,96) serem de pequena monta frente à despesa aplicada por esse jurisdicionado nessas funções (R\$ 3.402.191,44 e R\$ 3.245.773,27, respectivamente - Contas de Governo, Proc. n. 35610/2014), o empenho indevido constituiu ato de gestão ilegal do gestor e a divergência contábil/classificação contábil indevida, ato ilegal do contador, em ofensa à Lei Complementar Federal n. 141/2012, Lei Federal n. 8080/1990, que dispõe sobre as despesas em ações e serviços públicos de saúde, Lei Federal n. 11.494/2007, que regulamenta sobre o FUNDEB, Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece sobre as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, e Lei 4.320/64, inclusive com possibilidade de distorção do limite mínimo constitucional aplicado nessas funções.

Por conseguinte, ante a prática de ato de gestão ilegal com ofensa a norma legal e contábil, aplico multas pecuniárias ao gestor e contador pelas impropriedades 18 e 32, respectivamente (JB99.Despesa Grave e CB02.Contabilidade.Grave), sem prejuízo de tecer determinações corretivas.

Extraio deste Balanço, algumas impropriedades que refletem a deficiência do controle interno, a saber:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Impropriedade 6: *Não atualização da Planta Genérica de Valores (art. 2º, §2º, RN 31/2012 - item 6.1; Não encaminhamento via Sistema Aplic da Planta Genérica de Valores do município (art. 3º RN 31/2012) - Item 6.2 (DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA);*

Impropriedade 7: *A Unidade de Controle Interno não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à unidade (art. 4º da RN 33/2012) - EB 07. CONTROLE INTERNO_GRAVE_07;*

Impropriedade 8: *O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi ineficiente (arts. 75 e 76 da Lei 4.320/64 e art. 74 da CF) - EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99;*

Impropriedade 26: *A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic as informações e documentos relativos aos Termos Aditivos de prazo e de valor firmados em 2014 (RN 14/2007 e a L.C. 269/2007) - MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01;*

A título de elucidação, de acordo com o Relatório Preliminar de Auditoria, constatou-se que a Prefeitura enviou, via Sistema APLIC, somente a primeira página da Lei n. 174/1993, que dispõe sobre a avaliação de hectares de terras e lotes urbanos por m2 e outras providências, juntamente com a indicação da Planta Genérica; e durante auditoria *in loco* junto ao Setor de Tributação, constatou-se que a Planta Genérica vigente é de 2011, portanto, não está atualizada.

Em suas alegações de defesa, o gestor pontuou que o motivo da não atualização da Planta Genérica de Valores é que a maioria dos municípios possui único imóvel com a finalidade exclusiva de moradia e a valorização imobiliária é irrelevante, praticamente fictícia, uma vez que o imóvel permanece igual e está sendo utilizado da mesma forma (moradia). Ainda, caso atualizasse a planta, a inadimplência aumentaria já que a maioria da população carece de recursos financeiros.

Esclareceu que o prédio onde funcionava a Prefeitura era uma estrutura velha e pequena e não dispunha de salas para acomodar a Unidade de Controle Interno. Por essa razão é que o servidor foi colocado em outro prédio até que a nova sede fosse concluída. Que por motivos financeiros, a realidade do Município fica longe do idealizado. Informa que este ano a nova sede da Prefeitura ficou pronta e estão adequando todos os órgãos na sede e a Unidade de Controle Interno.

Quanto à deficiência do controle interno, informou que está capacitando o pessoal para trabalhar de forma integrada visando melhorias no serviço público, com amparo do controlador interno que vem desempenhando seu trabalho com zelo e presteza.

E que infelizmente não conseguiu enviar via Sistema APLIC todos os termos aditivos e contratos devido às alterações do layout do sistema e constantes

perdas de sinal em virtude da conexão da internet no Município ser via rádio, enviando em sua defesa os referidos documentos a fim de demonstrar a boa fé.

A equipe de auditoria não acatou as argumentações defensivas ante o reconhecimento das falhas e não comprovação do alegado, acrescentando que a atualização da Planta Genérica de Valores se torna necessária não para aumentar tributos, mas para mantê-la atualizada periodicamente em relação à área urbana e valores venais dos imóveis existentes, visando subsidiar o cálculo do ITBI e IPTU, bem como de outros tributos correlatos; e que o sistema APLIC continua sem as informações e documentos referidos.

Acompanhando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das impropriedades, com aplicação de multas a cada uma.

Comungo com os entendimentos técnico e ministerial quanto a manutenção da falha relativa à ausência de atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis do Município na medida em que a atualização se mostra necessária não com a finalidade exclusiva de majoração de tributos, mas de registrar com fidelidade a situação imobiliária, adequando o valor atribuído ao imóvel ao valor de mercado.

A vista disso, converto a impropriedade em recomendação à atual gestão para que assim a faça.

Com relação ao não envio, via Sistema APLIC, da Planta Genérica de Valores, aditivos e contratos (impropriedades 6.2 e 26), importante pontuar que apesar do título da impropriedade 26 referir-se a “sonegação de documentos e informações”, trata-se na verdade de não envio pelo Sistema APLIC de algumas informações e documentos uma vez que estes não foram sonegados, mas não enviados pelo Sistema APLIC, tanto que o gestor os enviou na oportunidade de defesa.

Com efeito, além do dever da Administração Pública de primar pela exatidão e fidelidade dos relatórios e demonstrativos do Sistema APLIC com os demonstrativos do Balanço, é dever também de informar todos os atos e fatos administrativos ocorridos, além de enviar as informações obrigatórias, em atenção ao princípio da evidenciação contábil e da transparência.

Diante disso, considerando que o envio de tais informações no Sistema APLIC não é de responsabilidade do gestor, mas do servidor responsável por alimentar tal Sistema, deixo de penalizar o gestor e converto a impropriedade em determinação a atual gestão que proceda ao envio pelo Sistema APLIC de todos os atos e fatos administrativos ocorridos, além das informações obrigatórias.

Atinente a ineficiência do controle interno (impropriedade 8), a equipe de auditoria tachou de ineficiente em virtude da constatação de inúmeras

impropriedades neste Balanço, as quais transcrevo, conforme enumeração constante às fls. 89/91 do Relatório Preliminar de Auditoria:

- “1) Divergências contábeis, classificação indevida de despesas e utilização indevida e imprópria de recursos do orçamento (sistema contábil);*
- 2) Realização de despesas irregulares e impróprias à manutenção da Prefeitura e suas secretarias (sistema orçamentário e financeiro);*
- 3) Realização de despesas sem prévio empenho (sistema orçamentário e contábil);*
- 4) Ausência e insuficiência de documentos comprobatórios de despesas (sistema orçamentário e financeiro);*
- 5) Repasses de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada sem atendimento das exigências legais com relação à prévia autorização em lei específica, formalização de convênio e prestação de contas (sistema orçamentário e financeiro);*
- 6) Custeio de despesa de competência de outro ente da Federação sem a observação das exigências do artigo 62 da LRF (sistema orçamentário e financeiro);*
- 7) Concessão irregular de adiantamento a Secretário de Administração em desacordo com o regime de adiantamento previsto pela Lei 4.320/64 (sistema orçamentário e financeiro);*
- 8) Realização de despesas sem licitação (sistema de compras e licitações);*
- 9) Irregularidades na formalização dos processos de dispensa de licitação (sistema de compras e licitações);*
- 10) Ausência de formalização de contratos nos casos em que a lei requer;*
- 11) Irregularidades na formalização dos termos contratuais, em desacordo com o artigo 55 da Lei 8.666/93 (sistema de contratos e licitações);*
- 12) Não recolhimento das contribuições previdenciárias (sistema financeiro e previdenciário);*
- 13) Não adoção de providências para a cobrança da dívida ativa (sistema tributário);*
- 14) Cancelamento sem justificativa motivadora de restos a pagar processados (sistema orçamentário e financeiro);*
- 15) Ausência de profissional habilitado em Nutrição para coordenação e acompanhamento das ações de alimentação escolar (sistema de recursos humanos);*
- 16) Não aquisição de produtos da agricultura familiar e suas organizações para o Programa de Alimentação Escolar/merenda escolar (sistema orçamentário e financeiro);*
- 17) Inadequação física de prédios escolares para o atendimento às crianças matriculadas na rede municipal de ensino (sistema patrimonial);*
- 18) Ausência de manutenção e conservação dos prédios que abrigam as unidades escolares municipais (sistema patrimonial e financeiro);*
- 19) Ausência de manutenção e conservação de equipamentos e móveis das escolas, bem como ausência de medidas para a substituição de equipamentos e móveis em estado precário de conservação nas escolas municipais (sistema patrimonial e financeiro);*

- 20) *Ausência de manutenção regular dos veículos do transporte escolar (sistema patrimonial e de transportes);*
21) *Ausência de estrutura física e de materiais adequados e necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno (sistema patrimonial e de recursos humanos);”*

Analisando esse elenco de impropriedades, realmente decorrem da ineficiência do controle interno. Contudo, pontuo também que algumas dessas falhas não decorreram da culpa, muito menos de dolo, do gestor, requisito esse essencial da culpabilidade e, portanto, autorizativo da punibilidade.

Constituem falhas que refletem a deficiência de outras unidades administrativas da Prefeitura, de responsabilidade, portanto, de outros servidores.

A vista disso, em virtude também da impropriedade sob análise não se referir a inexistência de controle, mas a sua ineficiência, converto-a em determinação à atual gestão para que adote medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente, não acolhendo o parecer ministerial quanto à aplicação de multa, até mesmo porque, no meu entender, a instituição ou normatização do controle interno é dever legal do gestor, porém, a ineficiência do controle interno é de responsabilidade do respectivo servidor da Unidade de Controle Interno e demais responsáveis de outras unidades administrativas, conforme a natureza das falhas apuradas pela equipe, elencadas acima, responsáveis esses aos quais não figuram no polo passivo da impropriedade.

Por outro lado, quanto a ausência de estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à Unidade de Controle Interno, essa sim é uma falha atribuída exclusivamente ao gestor que possui a competência administrativa e política de adotar medidas para saná-la.

Considerando que essa garantia de recursos humanos, materiais e física à UCI é uma determinação deste Tribunal, decorrente de normativa própria (art. 4º da RN 33/2012), constituindo, portanto, ato ilegal com ofensa a norma legal, aplico multa pecuniária ao gestor pela impropriedade 7 (EB07.Controle_Interno_Grave), sem prejuízo de tecer determinações corretivas.

A impropriedade 09 delata o pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$. 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (JB 01. DESPESA_GRAVE_01).

A defesa informou que foi feito o ressarcimento aos cofres municipais do valor referente aos juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP, conforme DAM em anexo.

A equipe técnica entendeu que o documento de arrecadação municipal enviado pela defesa, além de não ser numerada, está ilegível, não sendo possível confirmar o seu pagamento através da autenticação bancária. Assim, não acatou o documento, manifestando pela manutenção da irregularidade.

Em sede de alegações finais, o gestor juntou documentos de restituição desses valores (Doc. n. 219991/15).

O Ministério Público de Contas pontuou que essa última documentação juntada pelo defendente é legível e comprova a restituição. Contudo, não tem o condão de extinguir o fato irregular praticado, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade, mas sem determinação de restituição e com aplicação de multa proporcional ao dano.

Despesas dessa natureza são impróprias, constituem dispêndios desnecessários e indevidos e que poderiam ser evitados pelo administrador público na medida em que deveria, na gerência dos recursos públicos, agir com mais prudência e prever os gastos corriqueiros necessários à manutenção da atividade administrativa.

Essas despesas são passíveis de restituição, consoante entendimento já consagrado e sumulado por este Tribunal (Súmula 1), em virtude de afrontar o artigo 15 da LRF, artigo 74 da CR e artigo 75, I e II da Lei 4320/64.

Considerando, pois, que em sede de alegações finais, o gestor juntou documentos comprobatórios da restituição, não há que tecer determinação, bem como deixo de aplicar multa, discordando do Ministério Público nesse sentido, por entender que a restituição já recompõe o dano, é suficiente e por si só penaliza o responsável que restituiu com recursos próprios.

Algumas impropriedades remanescentes versam sobre falhas no processo de liquidação. São elas:

Impropriedade 10: Pagamento de despesa com a contratação de show artístico sem a regular liquidação (antecipação de pagamento), no valor de R\$ 5.000,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (JB 03. DESPESA_GRAVE_03);

Impropriedade 11: Realização de despesas sem prévio empenho à título de reembolso de despesa com aquisição de peças para veículo no valor de R\$ 194,00, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (JB 09 DESPESA_GRAVE_09);

Impropriedade 12: Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (JB10. DESPESA_GRAVE_10);

A defesa discordou dos apontamentos, alegando que não houve pagamento antecipado. Informou que foi firmado o Contrato 04/2014 para realização de

show do grupo Chapahalls no evento Festival de Quadrilha realizado nos dias 06, 07 e 08/06/2014 e o pagamento de parte do Contrato foi realizado no dia 06/06/2014, ou seja, no primeiro dia da apresentação uma vez que a banda já havia se deslocado para a cidade e estava pronta para realizar o show.

Quanto à despesa sem prévio empenho de R\$ 194,00, esclareceu que o Secretário de Saúde estava em viagem com o veículo da sua Secretaria quando ocorreu a quebra do veículo, não sendo possível prever o acontecimento para conceder o adiantamento. Assim, o Secretário efetuou o conserto do veículo para prosseguir viagem com recursos próprios e, posteriormente, foi apresentada prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade ante a despesa de caráter de urgência.

Relata, ainda, que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o prévio empenho e na entrega do material ou serviço é feita a liquidação, ficando a despesa devidamente comprovada nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64.

A equipe técnica manteve os apontamentos, acrescentando que a defesa apresentou os mesmos documentos já anexados aos autos, não havendo fato/documento novo que pudesse alterar o apontamento.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, acrescentando que, quanto a má comprovação das despesas, como não houve a verificação da execução dos serviços de informática (R\$ 5.356,00), pagos a Jales Fernandes de Assunção, e os gastos com exames laboratoriais (R\$ 39.952,60), pagos a D. F. Almeida, sugeriu a instauração de tomadas de contas especial, no prazo de 120 dias, a fim de apurar ocorrência de dano ao erário e eventuais responsáveis (art. 156, § 1º, do RI e RN nº 24/2014).

Valorando os apontamentos acima, quanto a contratação de show artístico sem regular liquidação, em que pese as conclusões técnica e ministerial, entendo que as argumentações defensivas do gestor são plausíveis e justificam o pagamento de tal "entrada" como garantia da própria Administração de que o show iria ser realizado e garantia da banda de receber o pagamento.

Além disso, no caso vertente, entendo que não se poder falar em pagamento antecipado ante a peculiaridade da contratação, já que não se refere a compras ou construção de obras, mas sim à contratação de banda de show, sendo prática comum no mercado o pagamento antecipado, sob pena de o artista não realizar o evento.

Outrossim, entendo que a irregularidade deve ser analisada sob a ótica da Resolução de Consulta 50/2011 deste Tribunal, ainda que trate de orientação voltada para contratação de obras e serviços de engenharia, que prescreve:

Resolução de Consulta 50/2011: “1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea C, do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. 2) Nas obras e serviços de engenharia, em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei 8.666/93; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.

Nesse contexto, não aplico penalidade pecuniária ao gestor, apenas determino à atual gestão que, doravante, observe os requisitos contidos na Resolução de Consulta 50/2011.

Igualmente, quanto à despesa sem prévio empenho a título de reembolso com aquisição de peças para veículo (R\$ 194,00), também entendo que as alegações do defendente justificam a ocorrência uma vez que o conserto do veículo, durante o deslocamento em viagem constituiu despesa imprevisível.

O gestor não tinha condições de antever a necessidade de aquisição de peças automotivas para consertar carro durante a viagem e submetê-la ao processo normal de liquidação, com realização de prévio empenho.

O regime de reembolso se assemelha ao de adiantamento, aplicável excepcionalmente aos casos de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública, pois subverte a habitual tríade empenho-liquidação-pagamento.

Por essas razões, considerando que a falha se refere a realização de despesa sem prévio empenho e não a falhas na comprovação da despesa, entendo que a ausência de prévio empenho encontra-se justificada, motivo pelo qual considero sanada a irregularidade 11.

Com relação às despesas mal comprovadas de R\$ 59.945,30, acompanho o Ministério Público no sentido de determinar a instauração de tomada de contas especial, no prazo de 120 dias, para apuração da regularidade na liquidação das despesas com serviços de informática (R\$ 5.356,00, prestador Jales Fernandes de Assunção) e com exames laboratoriais (R\$ 39.952,60, prestador D. F. Almeida - Laboratório Avenida) e eventual dano ao erário e responsáveis (art. 156, § 1º, do RI e RN nº 24/2014), sem prejuízo de tecer, ainda, determinações corretivas no sentido de,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

nos processos de liquidação e pagamento de despesa, atentar-se à juntada de documentos idôneos e hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito, bem como aplicar multa ao gestor, responsável pela autorização de pagamento dessas despesas mal comprovadas.

As impropriedades a seguir referem a adiantamento, atribuídas ao gestor:

Impropriedade 13: Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 - JB 13. DESPESA_GRAVE_13;

Impropriedade 14: Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 - JB 14. DESPESA_GRAVE_14;

Nesta oportunidade, destaco que a impropriedade 14 também foi atribuída ao Secretário de Administração, Sr. Oziel de Souza Braga, a saber: aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 - JB 14. DESPESA_GRAVE_14 (impropriedade 30);

Ambos os responsáveis discordaram do apontamento, alegando que o adiantamento está com sua prestação de contas devidamente realizada conforme Lei municipal 479/2006, transcrevendo os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da referida Lei.

A equipe técnica não acolheu as justificativas dos defendentes, sob o fundamento de que os documentos enviados pela defesa não acrescentam nada de novo aos autos e que o apontamento originou-se da aplicação irregular do recurso recebido pelo regime de adiantamento pelo ex-Secretário Municipal de Administração, uma vez que a concessão foi feita com base na justificativa de eventual urgência e emergência, não caracterizadas, tanto para a concessão quanto para a aplicação dos recursos e que os empenhos 2170/2014, no valor de R\$ 25.000,00, e 2378/2014, no valor de R\$ 25.000,00, foram feitos na dotação 3390.30 – Material de Consumo, e os recursos foram aplicados no pagamento de despesas com a prestação de serviços para a realização do evento 6ª Dinâmica.

Acompanhando a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das impropriedades, com aplicação de multa as responsáveis por cada uma delas.

Analisando as despesas acobertadas pelo regime de adiantamento (*“Serviços de transporte dos brinquedos para o Parque de Diversão, Serviços de transporte - limpeza de fossa, Serviços de limpeza do local da 6ª Dinâmica, Serviços*



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

de traslado e drenagem de banheiros químicos, Serviços de equipe de apoio operacional durante a realização da 6ª Dinâmica, Serviço de equipe de apoio operacional durante a realização da 6ª dinâmica, Serviço de limpeza diária do pátio da 6ª Dinâmica, Serviços de limpeza e manutenção de camarote e camarim durante a realização da 6ª Dinâmica, Show pirotécnico na queima de fogos na 6ª Dinâmica, Serviços de limpeza e manutenção de banheiros químicos na realização da 6ª Dinâmica, Serviços de locução de rodeio na 6ª Dinâmica”, de acordo com o Relatório Técnico), realmente constituem despesas que poderiam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja, à licitação pública, com regular empenho, liquidação e pagamento.

A vista disso, comungo com o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa pelo ato de gestão ilegal, porém, ao gestor pelo ato de concessão irregular (impropriedade 13) e não pelo ato de aplicação irregular (impropriedade 14), uma vez que ele não foi o beneficiário dos recursos e responsável pelo gasto e aplico multa ao Secretário de Administração pelo ato de aplicação irregular (irregularidade 30).

A seguir destaco as seguintes impropriedades atinentes a concessão de auxílio e contribuição para custeio de outro ente:

Impropriedade 16: Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - JB 19. DESPESA_GRAVE_19;

Impropriedade 17: Realização de despesa de competência de outro ente da Federação, no montante de R\$ 36.740,27, sem autorização em lei específica, na LDO e na Lei Orçamentária Anual/2014, contrariando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - JB 20. DESPESA_GRAVE_20;

O gestor discordou do apontamento, enviando os processos de despesas com as devidas prestações de contas da transferência de recursos à pessoa física e, quanto ao item 17, aduziu que as locações dos imóveis para funcionamento do DETRAN, SEFAZ e Defensoria Pública foram feitas com o intuito de melhorar o atendimento à população do Município, haja vista a distância de 1.200 km da Capital, não havendo irregularidade, pois foram devidamente comprovadas e tiveram a finalidade de levar para o Município os serviços básicos, a disponibilidade e agilidade para os munícipes, já que o Estado não os disponibiliza para todos os entes da Federação.

A Equipe Técnica não acolheu as justificativas defensivas, ressaltando que toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada que receber recursos públicos deverá comprovar, mediante documentos próprios, a sua aplicação no objetivo para o

qual foi concedido, conforme termo de convênio formalizado, autorização na LDO e LOA, bem como em lei específica (artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressaltou que, ao contrário do que afirmou a defesa, não foi encaminhada a prestação de contas que deve ser apresentada pela pessoa beneficiada, conforme elencado no relatório de auditoria; e que a defesa nada justificou sobre a inexistência de autorização legislativa específica, na LDO e na LOA (artigo 62 da LRF), razão pela qual manteve as irregularidades.

O Ministério Público de Contas ratificou a informação técnica, opinando pela determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, de R\$ 2.600,00 repassado sem qualquer autorização legislativa e termo de convênio à pessoa física e sem prestação de contas, multa proporcional ao dano pelo item 16 e multa pelo item 17.

Esclareço que é permitida à Administração a transferência de recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas, sob a forma das seguintes rubricas orçamentárias: subvenções, auxílios, contribuições, transferência a instituições privadas com fins lucrativos e benefícios a pessoas físicas (assistenciais, previdenciárias, entre outros), desde que atenda a tríplice autorização legal: sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e estar previamente autorizada mediante lei específica (art. 26, da LRF). A transferência realizada por meio de convênio deve ter prestação de contas por parte da beneficiada.

No presente caso, a Prefeitura Municipal realizou a transferência a pessoa física (impropriedade 16), sem qualquer autorização legislativa, sem formalização de convênio e sem prestação de contas, motivo pelo qual, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de aplicar multa ao gestor pelo ato de gestão ilegal e não multa proporcional ao dano, uma vez que determino também a restituição do valor repassado (R\$ 2.600,00) com vistas à recomposição do dano, sem prejuízo de tecer determinações corretivas.

Com relação à impropriedade 17, igualmente, pontuo que é permitida a contribuição para o custeio de despesas de outro ente da Federação, desde que esteja previamente autorizada na LDO, LOA e celebre termo de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Considerando que, no presente caso, o custeio de despesa de outro ente da federação referiu-se às locações dos imóveis para funcionamento do DETRAN, SEFAZ e Defensoria Pública com o intuito de levar esses serviços públicos aos municípios, deixo de aplicar multa ao gestor, discordando do *Parquet* de Contas nesse sentido, e converto a impropriedade em determinação à atual gestão para que cumpra as exigências legais do artigo 62 da LRF sobre a matéria.

A impropriedade 19 versa sobre a inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal e do art. 37, II, da CF (Reincidente - KB 10. PESSOAL_GRAVE_10).

Primeiramente, a defesa informou que desde a sua posse, a despesa com pessoal já estava acima do limite prudencial e que fez levantamento do impacto orçamentário e financeiro para baixar esse percentual para então realizar novo concurso público; que a Prefeitura não tinha condições de realizar o concurso público de imediato e como se trata de serviço essencial e no lotacionograma existe o cargo comissionado de Coordenador Contábil, a gestão resolveu nomear o atual servidor para ocupar o cargo e responder pela contabilidade até que se realize o concurso público; que no final de 2014 efetuou uma licitação para realização de concurso público, porém sem êxito, e no atual exercício já realizou duas licitações fracassadas; atualmente está com uma tomada de preço aberta para contratação de empresa para realização de concurso público, portanto, está tentando resolver o problema, mas ainda não obteve êxito nas licitações.

A Equipe concluiu que a justificativa apresentada para o apontamento não tem procedência, uma vez que os serviços contábeis estão sendo realizados por servidor comissionado, quando deveria ser por servidor ocupante de cargo efetivo. Que essa falha deverá ser corrigida pela gestão e enquanto não for realizado o concurso para provimento efetivo do cargo de Contador, a irregularidade permanecerá. Nesta ocasião, foi enviada a Lei Municipal 664/2012 que criou o cargo de provimento efetivo de Contador e o cargo de provimento comissionado de Coordenador Contábil.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade, com aplicação de multa.

Considerando que o gestor é reincidente na impropriedade, é de seu conhecimento, portanto, que o serviço técnico-contábil é essencial e de natureza permanente que deve ser desempenhado por servidor que integra o quadro permanente de pessoal, em consonância ao entendimento já sumulado deste Tribunal ante a inúmeras consultas.

E, compulsando a documentação que integra a defesa, não há documentos comprobatórios das assertivas do gestor quanto à realização das citadas licitações fracassadas na tentativa de contratação de serviços de contabilidade, o que poderia até não eximir a culpa, uma vez que o concurso é obrigatório, mas caracterizar uma atenuante da irregularidade.

Assim sendo, aplico multa ao gestor pela prática de ato ilegal com ofensa a normativas, majorada pela reincidência, além de tecer determinações corretivas.

As impropriedades a seguir referem a procedimentos licitatórios:

Impropriedade 20: Realização de Despesas sem Licitação, no montante de R\$ 462.954,20, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF (Reincidente - GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01);

Impropriedade 21: Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando art. 24, X, da Lei 8.666/93 (item 21.1); Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, art. 38, VI, da Lei 8.666/93 (item 21.2); Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou a razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei 8.666/93 (Item 21.3) - GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21;

A impropriedade 21 (itens 21.1, 21.2 e 21.3) foi atribuída também à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Naiara Souza da Silva, enumerada como **impropriedade 31** (itens 31.1, 31.2 e 31.3).

Ambos os responsáveis discordaram do apontamento, alegando que as contratações dos credores DF ALMEIDA, Helder Cavalcante Fortes e Silvio Cesar Coelho Rogowski originaram-se dos Pregões ns. 44/2013 e 14/2013 e a do Centro Oeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana Ltda do Pregão Eletrônico 06/2012; quanto aos demais contratados, referem-se à aquisições e prestação de serviços em valor ínfimo dentro do limite permitido para dispensa de licitação, ou seja, conforme art. 24, II, da Lei 8.666/93.

A Equipe Técnica acolheu parcialmente as justificativas defensivas, retificando o valor das despesas sem licitação de R\$ 628.401,35 para R\$ 462.954,20.

Atinente aos procedimentos de dispensas, os defendentes esclareceram que o Município não possuía prédio próprio, sendo necessário o aluguel de imóveis para funcionamento dos órgãos públicos; como a legislação requer apenas a avaliação prévia sobre o preço, solicitaram ao corretor para que vistoriasse o local e, com base na vistoria e valor venal do imóvel, fosse fixado o valor médio para as locações, conforme consta nos referidos processos de dispensa de licitação; o artigo 24, X, da Lei de licitação exige apenas que o imóvel atenda as finalidades do poder público, bem como tenha preço compatível com o mercado, não trazendo obrigatoriedade de que a avaliação prévia seja feita por imobiliária. Contudo, mesmo entendendo não ser obrigatório, foram providenciados os laudos, juntando documentos.

Afirmam, ainda, os defendentes que os pareceres jurídico e contábil foram assinados, juntando as respectivas cópias, e que as justificativas sobre as dispensas estão devidamente juntadas nos processos e se encontram em perfeita harmonia com a legislação.

A Equipe Auditora informou que nenhum documento foi enviado pela defesa com a finalidade de comprovar a avaliação prévia e a compatibilidade do preço contratado com o mercado, para as contratações ocorridas em 2014; que os laudos juntados pelo gestor foram emitidos em 2015 e o apontamento se refere às contratações de 2014.

Assim, recomendou que para resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, que ele requeira (e contrate) a avaliação do imóvel pretendido junto a uma entidade considerada “idônea” e do ramo de negócio (aluguel de imóveis); e que a avaliação prévia feita pela própria administração contraria o princípio da impessoalidade e a comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado deve observar mais de uma avaliação válida e emitida por entidade do ramo, de preferência.

Ressaltou que a Resolução de Consulta 55/2008 estabelece que *“a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.”*

Com relação aos dois últimos itens, a equipe conclui que o envio extemporâneo dos pareceres assinados não sana a irregularidade e nos processos de dispensas, não consta os documentos referidos, exigidos pelo art. 26, I, II e III, da Lei.

O Ministério Público ratificou a conclusão técnica, opinando pela aplicação de multa.

Analisando o quadro esquemático das despesas sem licitação e os apontamentos acima, acato as conclusões técnica e ministerial na medida em que a Prefeitura Municipal realizou inúmeras despesas que totalizaram 462.954,20 que poderiam ser reunidas e submetidas ao processo normal de licitação.

A fragmentação da despesa, evitando a submissão ao procedimento licitatório pertinente, constitui um ato de despesa ilegal, em ofensa à Lei de Licitações.

Na maioria das vezes, a fragmentação ocorre por ausência de planejamento das aquisições que seriam necessárias no decorrer do exercício.

Assim sendo, aplico multa ao gestor pelo de gestão ilegal, sem prejuízo de tecer determinação corretiva no sentido de planejar as despesas

necessárias para o exercício, a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei).

Quanto às impropriedades 21.2 e 31.2 (ausência de assinatura dos pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitação), entendo que apesar da assinatura ser requisito de validade para o documento produzido, a sua ausência constitui uma falha formal que não compromete a regularidade da licitação ou acarreta qualquer dano, motivo pelo qual deixo de aplicar multa, somente recomendação à atual gestão para que se atente à apor assinatura nos documentos produzidos nos certames.

Por sua vez, quanto às demais impropriedades, de plano evidencio que os itens 21.1 e 21.3 são semelhantes, um mais abrangente que o outro. Um se refere à ausência de avaliação prévia e de documento comprobatório da compatibilidade do preço praticado ao de mercado, e o outro versa sobre a ausência desses mesmos documentos, além da ausência de justificativa ou a razão de escolha do fornecedor contratado.

Em que pese o gestor ter comprovado em sua defesa a realização de avaliações imobiliárias a fim de comprovar a compatibilidade do preço, tais documentos foram produzidos em 2015 e não têm o condão de retroagir para conferir legalidade aos preços contratados no exercício de 2014, uma vez que a avaliação deve ser prévia à abertura do certame.

Por essas razões, aplico multa não ao gestor, por não ser o responsável direto pela irregularidade, mas à Presidente da Comissão de Licitação que inobservou a exigência legal de produzir tal documento a fim de nortear a futura contratação ou balizar os preços ofertados pelos licitantes, em desrespeito à Lei de Licitações, sem prejuízo de tecer também determinações corretivas.

As duas impropriedades a seguir versam sobre contratos:

Impropriedade 22: A cláusula referente ao objeto do Contrato 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, inobservando o princípio da transparência e inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93 - HB 05. CONTRATO_GRAVE_05;

Impropriedade 25: Não formalização do termo de contrato para despesas com obrigações futuras, no valor de R\$ 33.511,00, contrariando o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 - HB 99. CONTRATO_GRAVE_99.

A título de cognição, de acordo com o Relatório Técnico, os serviços acobertados pelo Contrato 42/2014 foram para a realização da 6ª Dinâmica de Porto Alegre do Norte, contudo, as cláusulas contratuais não consignam com clareza os

serviços prestados e não trazem a data do evento. As despesas sem formalização do contrato foram com prestação de serviços e locação de equipamentos médicos.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que o Contrato 42/14 é decorrente de convênio assinado com o Estado (SICME), que só foi assinado no dia 07.04.2014, dias antes da programação do evento. Isso influenciou na elaboração do edital da licitação, pois o pregoeiro preparou o edital para publicação e por um lapso não foi inserida a data do evento. Igualmente, admitiu a ausência de formalização dos contratos nas despesas questionadas pela equipe.

Ante o reconhecimento das falhas pelo defendente, a equipe técnica manteve os apontamentos.

O douto *Parquet* de Contas opinou pela manutenção das impropriedades, com aplicação de multa.

Acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de manutenção das impropriedades. Contudo, como a de n. 22 versa sobre não formalização com clareza de cláusula e não ausência de cláusula essencial, converto-a em determinação à atual gestão para que adote medidas corretivas na elaboração dos próximos contratos, em respeito à determinação legal.

Quanto a outra impropriedade, acrescento que não há contrato verbal na Administração Pública. Somente nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos é que se dispensa o termo de contrato, facultando, no entanto, a substituição pela carta contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de serviço, nos termos do artigo 62, da Lei de Licitações.

Portanto, em se tratando de obrigação futura, o termo de contrato torna-se indispensável. Trata-se não só de uma formalidade essencial, mas meio assecuratório de que os serviços e/ou bens serão prestados e entregues de acordo com o contratado.

Assim sendo, como o contrato não foi formalizado para várias despesas, apesar de serem de pequenos valores, mas caracterizando um erro reiterado, aplico multa pecuniária ao gestor, acolhendo o parecer ministerial.

As impropriedades seguintes versam sobre os seguintes atos de gestão:

Impropriedade 27: Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública (Item 27.1); Ausência de reparos e manutenção dos prédios escolares do município, propiciando um ambiente inóspito para as crianças e profissionais da rede pública de ensino (Item



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

27.2); Ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários necessários ao conforto e bem estar, adequação do ambiente escolar e desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe para os alunos e profissionais da rede pública de ensino (Item 27.3); - NB 16. Diversos_Grave_16.

Impropriedade 28: Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar - NB 19. Diversos_Grave_19.

Impropriedade 29: Inexistência de Profissional Nutricionista habilitado para a coordenação das ações de alimentação escolar das unidades escolares do município. (Item 29.2); Veículos do transporte escolar em estado regular de conservação e manutenção, comprometendo a segurança do transporte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino (Item 29.2) - NB 99. Diversos_Grave_99.

Na oportunidade de defesa, o gestor alegou que realiza reformas na estrutura das escolas apenas no período de férias escolares, para não impedir o andamento do calendário escolar; em virtude da queda na arrecadação do Município não há condições financeiras para realizar investimentos em mobiliário ao mesmo tempo em que realiza reformas estruturais; enfrenta dificuldades na aquisição de alimentos dos produtores rurais do Município, posto que fornecem os produtos de forma irregular, alguns não possuem licença para abater animais e outros não produzem hortaliças em quantidade suficiente; possui sim nutricionista, devidamente cadastrada junto ao FNDE e responsável pela elaboração do cardápio semanal da merenda escolar; que realiza a manutenção e reforma de toda a frota de ônibus nos períodos de férias escolares.

A equipe manteve os apontamentos sob o fundamento de que os documentos juntados na defesa não têm o condão de demonstrar que correções foram feitas nos itens questionados, acrescentando que, quanto à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, não constatou nenhum processo de Chamada Pública de Compra com a finalidade de selecionar e cadastrar os agricultores; conforme auditoria *in loco*, a nutricionista referida pelo gestor não mais trabalha para a Prefeitura.

O Ministério Público de Contas manteve as impropriedades, com aplicação de multa, asseverando que, de acordo com as contas anuais de governo (proc. n. 35610/2014), o Município não aplicou 25% na educação, demonstrando, portanto, que havia recurso, porém estes não foram empregados, configurando omissão da Administração quanto ao adequado atendimento da população,

Comungo com as conclusões técnica e ministerial, enfatizando que essas impropriedades representaram má gestão dos recursos públicos na área da educação, seja decorrente de conduta culposa ou dolosa do gestor.

O Prefeito deve adotar políticas públicas e administrativas com vistas a alterar esse quadro deficitário e de má gestão.

Apesar dessas impropriedades assumirem relevância, entendo que elas são passíveis de serem sanadas pelo gestor, motivo pelo qual adoto as determinações corretivas consignadas pela equipe de auditoria e Ministério Público, sem prejuízo de aplicação de multa pelos atos de gestão ilegais.

2. DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NA REPRESENTAÇÃO INTERNA (PROC. N. 86096/2015, EM APENSO)

Ultrapassada a fase de admissibilidade da Representação Interna em apenso, proposta pela Secex de Atos de Pessoal, passo à análise do mérito das 03 impropriedades remanescentes.

Impropriedade 3.1.1: não realização de avaliação especial de desempenho, dos servidores públicos aprovados em concurso público, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º da Constituição Federal) - Irregularidade não classificada pela Resolução nº 40/2013;

Impropriedade 3.2.1: Servidor desempenhando suas funções divergente do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, caracterizando desvio de função - KB 06. Pessoal_Grave_06;

Impropriedade 3.3.1: Contratação temporária para cargos de natureza permanente, de forma direta, sem realização de processo seletivo simplificado, burlando a exigência de realização de concurso público - KB 10. Pessoal_Grave_10.

Em sua defesa, o gestor aduz que por um lapso do responsável pelo Departamento Pessoal devido a inúmeras atribuições, os servidores completaram os três anos de estágio probatório e foram automaticamente estabilizados pelo requisito tempo; o Município é carente de mão de obra qualificada e que tal fato não se deu de má-fé, ao contrário ocorreu diante da precariedade de pessoas qualificadas.

Informou, que a servidora questionada pela equipe, desde a sua posse, já estava em desvio de função devido a problemas de saúde (rinite alérgica causada pelo giz), razão pela qual foi afastada da sala de aula e colocada na área administrativa da escola onde desempenhou vários trabalhos junto a diretoria; no atual exercício, recomendou a respectiva servidora que retornasse ao médico para verificar se a mesma poderia retornar a sala de aula.

Dissentiu do apontamento 3.3.1, enfatizando que o Município é dotado de autonomia, nos termos do artigo 18 e 30, I, da CF; de acordo com o permissivo do

inciso IX do art. 37 da CF/88, a Lei Municipal nº 704/2013 autoriza o Município a realizar contratação temporária de excepcional interesse público dos profissionais relacionados neste apontamento; no que tange aos professores, foi feita seleção por meio da didática de contagem de pontos conforme orientado pela própria SEDUC; muito embora a equipe técnica insiste em não reconhecer como válido, esse procedimento é adotado em todas as escolas da rede pública de ensino e tem surtido efeito e que os contratos realizados foram em benefício da coletividade e só ocorreram devido ao fato das referidas vagas não terem sido preenchidas no concurso público.

A Equipe técnica manteve os apontamentos ante o reconhecimento do gestor, não juntada de laudos médicos a fim de comprovar a necessidade de afastamento da servidora e que os cargos/funções elencados e autorizados pela Lei Municipal são todos de atividade fim e função permanente, devendo, portanto, a admissão decorrer de concurso público.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das impropriedades, com aplicação de multas e determinação para que a Prefeitura Municipal realize concurso público para o provimento de tais cargos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com a consequente rescisão ou não renovação das contratações temporárias, sem que estejam comprovadas as situações excepcionais.

Analisando as impropriedades acima, comungo com as conclusões técnica e ministerial no tocante à manutenção das mesmas, enfatizando que a avaliação de desempenho do servidor além de ser um requisito constitucional (art. 41, § 4º, CF) e condicional para a aquisição de estabilidade, assume relevância para a Administração quanto à verificação da capacidade funcional do servidor em cumprir suas atribuições inerentes ao cargo.

A vista disso, em virtude da impropriedade não caracterizar dano algum ao erário, deixo de aplicar multa ao gestor por entender ser suficiente determinar à atual gestão que cumpra o dispositivo constitucional, realizando a respectiva avaliação especial de desempenho.

Igualmente, com relação ao apontamento 3.2.1, em virtude da equipe ter constatado o desvio de função de apenas uma servidora, não representando prática corriqueira de ato ilegal de pessoal, considerando, ainda, que a impropriedade é sanável, sem caracterizar qualquer dano ao erário, entendo também ser suficiente a conversão em determinação à atual Administração que proceda à regularização da servidora, apurada nos autos, que se encontra em desvio de função.

Atinente à contratação temporária para cargos de natureza permanente, necessário consignar algumas ponderações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Primeiro, evidencio que tanto o Ministério Público como a equipe técnica tachou de natureza permanente em função da denominação dos cargos, para os quais houve contratação temporária.

Necessário, aqui, transcrever os referidos cargos questionados pela equipe técnica:

- “a) – 13 Professor (a) Classe “A”;
- b) – 07 Professor (a) Classe “B”;
- c) – 05 Técnico em Administração Escolar;
- d) – 08 Auxiliar de Nutrição Escolar;
- e) – 08 Vigilante;
- f) – 09 Auxiliar de Serviços Gerais;
- g) – 01 Nutricionista;
- h) – 06 Motorista (Transp. Escolar);
- i) – 02 Técnico em Desenvolvimento Infantil;
- j) – 02 Motorista I;
- k) - 03 Motorista II;
- l) – 01 Motorista III;
- m) - 06 Zelador;
- n) – 11 Serviços Gerais;
- o) – 08 Vigilante;
- p) - 09 Gari;
- q) – 01 Bioquímico;
- r) – 01 Biomédico;
- s) – 04 Técnico em Enfermagem;
- t) – 02 Auxiliar de Enfermagem;
- u) – 01 Técnico Ambiental;
- v) – 01 Odontólogo;
- w) – 06 Agente Comunitário de Saúde;
- x) – 04 agente de Combate a Endemias;
- y) – 08 Auxiliar de Administração II;
- z) – 01 Auxiliar de Administração I;
- aa) – 03 Operador de Máquinas;
- bb)– 01 Fiscal II (Vig. Sanitária);
- cc) – 01 Assistente Social;
- dd)– 01 Psicóloga;
- ee) – 01 Fisioterapeuta;
- ff) – 01 Engenheiro Civil;
- gg) – 01 Contador;
- hh) – 04 Médico;
- ii) – 01 Eletricista;
- jj) – 02 Mecânico;
- kk) - 04 Operador ETA.”

Em que pese a conclusão técnica e ministerial, entendo que não é a simples denominação dos cargos que define a natureza de sua atividade, se

permanente ou eventual, a fim de justificar a forma de admissão no serviço público, se por concurso ou processo seletivo.

O tema sobre a “necessidade temporária de excepcional interesse público” que justifica a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, de acordo com o que preceitua o art. 37, IX da Constituição Federal, é bastante divergente. Todavia, já existe julgado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o referido artigo não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente e não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADES. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

*3. Ação direta julgada improcedente. (sem grifo original)
(STF – ADI 3068/DF – Tribunal Pleno – Rel Originário Min^o Marco Aurélio - D.J. 24.02.2006 p. 07)'*

Nota-se que a Suprema Corte do país possui entendimento de que a contratação temporária de excepcional interesse público serve tanto para a contratação de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como para atividades de caráter regular e permanente, sendo que o fator determinante é a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Resta averiguar, no presente caso, portanto, se presente a necessidade temporária de excepcional interesse público a fim de justificar, ou autorizar, as admissões de pessoal naqueles cargos e não mediante regular concurso público, prova essa que restou prejudicada.

Como dito alhures, entendo que não restou configurado que inexistiu “necessidade temporária de excepcional interesse público” uma vez que a análise técnica se ateve apenas à nomenclatura do cargo para se concluir pela inexistência de

demanda de pessoal, sem analisar as circunstâncias administrativas que ensejaram tais contratações, sem que se pudesse esperar o regular procedimento de concurso.

A realização de um processo seletivo somente se justifica para contemplar uma atividade temporária de excepcional interesse público ou, no caso de a atividade não ser temporária e sim permanente, não há tempo hábil para se realizar um concurso público. Esse é o entendimento do renomado doutrinador administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, cujas lições transcrevo:

A razão do dispositivo constitucional em apreço (art. 37, IX, CF/88), obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixe insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”.¹

Assim, ao que me parece, a caracterização da inexistência de necessidade temporária restou prejudicada na Representação Interna.

Segundo, não há que se olvidar que a Lei Municipal nº 704/2013 de Porto Alegre do Norte, questionada pela equipe e defendida pelo Prefeito, autoriza a contratação temporária para os cargos acima elencados.

Parece-me que a irregularidade, na verdade, versa sobre lacuna nessa legislação local que não elenca as hipóteses com detalhe que autorizam essas contratações temporárias. Contudo, deixo de consignar qualquer determinação corretiva legislativa nesse sentido uma vez essa lacuna não foi apontada inicialmente e, portanto, o gestor não teve ciência e oportunidade de defesa, sob pena de ofender o devido processo legal.

Assim, com relação ao apontamento 3.3.1, considero-o sanado, não acolhendo as conclusões técnica e ministerial, não havendo, portanto, que se determinar a realização de concurso público e demais determinações.

Posto isso, nos termos das razões que integram este voto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Representação Interna, em apenso, ante a comprovação da não realização da avaliação especial de desempenho dos servidores aprovados em concurso público e da existência de servidor em desvio de função, em ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente art. 41, § 4º da Constituição Federal,

1MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000. p. 261

determinando à atual gestão a adoção das medidas corretivas elencadas ao final deste voto.

3. SÍNTESE CONCLUSIVA

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, concluo que considerarei sanada 01 impropriedade, remanescendo, portanto, 26 na presente conta anual, as quais, no meu entender, não representaram atos ilegais ou ilegítimos que pudessem ensejar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Em que pese o parecer ministerial ser no sentido de julgar irregulares estas contas anuais pelo fato de haver impropriedades reincidentes, possui entendimento divergente, primeiro, porque, a reincidência não acarreta por si só a irregularidade das contas, sem analisar se as demais impropriedades foram relevantes e corroboraram para essa conclusão; e segundo, as 03 reincidências representaram falhas de pequeno potencial ofensivo passíveis de correção, sem causar dano ao erário, mesmo que culposos, nem desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como as demais remanescentes.

Igualmente, considerarei sanada 01 impropriedade na Representação Interna, em apenso, e as 02 impropriedades remanescentes representaram falhas de gestão de pessoal passíveis de serem sanadas no corrente exercício, sem constituírem qualquer dano ao erário ou má aplicação dos recursos públicos.

Em vista disso, não acolho o parecer ministerial e voto pelo julgamento regular, com determinações legais e recomendações, esta conta anual de gestão, com aplicação de multas e restituição aos responsáveis, determinação de Tomada de Contas Especial, bem como pela procedência em parte da Representação Interna em apenso, com as determinações constantes ao final de voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

Face ao exposto, **NÃO ACOLHO**, o Parecer nº 7.040/2015, do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações**, as Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do **Sr. Emival Gomes de Freitas**, com fundamento no artigo 21, § 1º, e artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação de natureza interna (processo n. 86096/2015, em apenso) formulada Secex de Atos de Pessoal ante a comprovação da não realização da avaliação especial de desempenho dos servidores aprovados em concurso público e da existência de servidor em desvio de função, em ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente art. 41, § 4º da Constituição Federal, determinando à atual gestão a adoção das medidas corretivas elencadas ao final deste voto.

c) cominar as seguintes multa pecuniárias ao gestor Sr. Emival Gomes de Freitas, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias:

c.1) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 18 (JB.99), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.2) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 7 (EB07), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.3) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 12 (JB10), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.4) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 13 (JB13), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.5) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 16 (JB19), nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.6) multa de 20 UPF's/MT pela irregularidade 19 (KB10), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, c, da Resolução 17/2010;

c.7) multa de 20 UPF's/MT pela irregularidade 20 (GB01), nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.8) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 25 (HB99), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.9) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 27 (NB16), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.10) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 28 (NB19), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

c.11) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 29 (NB99), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

d) cominar multa pecuniária de 11 UPF's/MT ao contador Sr. Antônio Carlos Silva Arantes pela irregularidade 32 (CB02), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007, art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010, art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias ;

e) cominar multa pecuniária de 11 UPF's/MT ao Secretário Municipal de Administração Sr. Oziel de Souza Braga pela irregularidade 30 (JB14), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007, art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010, art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias;

f) cominar multa pecuniária de 11 UPF's/MT à Presidente da Comissão de Licitação Sra. Naiara Souza da Silva pela irregularidade 31 (GB21), nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007, art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010, art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias;

g) determinar ao gestor Sr. Emival Gomes de Freitas a restituição, com recursos próprios, de R\$ 2.600,00, relativo à transferência ilegal de recursos a pessoa física privada (impropriedade 16), aos cofres públicos municipais no prazo de 60 dias, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo;

h) determinar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte que instaure Tomada de Contas Especial para apuração, no prazo de 120 dias, da regularidade na liquidação das despesas com serviços de informática (R\$ 5.356,00, prestador Jales Fernandes de Assunção) e com exames laboratoriais (R\$ 39.952,60, prestador D. F. Almeida - Laboratório Avenida) e eventual dano ao erário e responsáveis, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução n. 24/2014;

i) em decorrência do princípio da continuidade da Administração Pública, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte a adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a reincidência na impropriedade e o não cumprimento da determinação poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

i.1) aprimorar as ações e/ou adote medidas outras eficazes (administrativas, extrajudiciais e/ou judiciais) para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

de não comprometer as despesas públicas e não ser surpreendido por eventual prescrição da dívida ativa;

i.2) proceder à retificação nos demonstrativos contábeis da receita do FUNDEB, registrada a menor no valor de R\$ 153,61 (art. 89, da Lei n. 4.320/64, Lei Federal n. 11.494/2007 e Lei Federal n. 9.394/1996 – LDB);

i.3) atentar-se ao correto empenho e classificação das despesas como ações e serviços públicos de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar n. 141/2012, arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/1996 – LDB, arts. 61, 85, 89 a 91, da Lei n. 4.320/1964);

i.4) instituir um controle interno eficiente (art. 74 da CR, art. 52 da CE, art. 59 da LC 101/2000 e artigos 75 a 80, 85 a 96, da L. 4.320/64);

i.5) garantir recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa n. 33/2012);

i.6) observar a Resolução de Consulta n. 50/2011 que elenca os requisitos necessários que autorizam o pagamento antecipado em situações excepcionais;

i.7) nos processos de liquidação e pagamento de despesa, atentar-se à juntada de documentos idôneos e hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964;

i.8) observar os requisitos prévios legais para a concessão de quaisquer subvenções, auxílios ou ajuda de custo, bem como formalizar convênios e exigir a prestação de contas da pessoa beneficiada a fim de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos (art. 70, CF e art. 26 da LRF);

i.9) em caso de custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, observar as condições disciplinadas no artigo 62 da LRF;

i.10) adotar medidas necessárias à realização do concurso público para o cargo de contador (art. 37, II, da CF e Súmula 02 – TCEMT);

i.11) planejar as despesas necessárias para o exercício, a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei de Licitações);

i.12) observar os artigos 55, I, e 62, da Lei de Licitações, no que tange à elaboração dos contratos e respectivas cláusulas;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

i.13) planejar e providenciar os investimentos necessários à adequação das instalações físicas e investimentos em equipamentos e mobiliários das seguintes unidades escolares: Escolas Boa Esperança (Educação Infantil e Fundamental), Escola Municipal São Geraldo e Creche Municipal Maria Viana (arts. 3º, IX, 11, I, 30, I, da Lei 9.394/96 – LDB e art. 227 da CF);

i.14) aplicar o percentual mínimo de 30% da receita do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar (art. 18 da da Resolução FNDE 38/2009);

i.15) adotar medidas com vistas a contratação de nutricionista habilitada para a coordenação das ações de alimentação escolar nas unidades escolares do Município, bem como exigir, por ocasião do procedimento licitatório, das empresas licitantes a autorização específica para o veículo de transporte escolar, emitida pelo órgão executivo de trânsito, e, durante a execução contratual, proceder à conferência, por meio do representante nomeado, dos requisitos legais de trafegabilidade (art. 136 da Lei 9.503/97, Lei 11.947/2009 e art. 14 da Resolução FNDE 38/2009);

i.16) enviar, no Sistema APLIC, todos os atos e fatos administrativos, além de enviar as informações obrigatórias (art. 175 da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 31/2014, princípio da evidenciação contábil e da transparência);

i.17) nos processos de dispensa de licitação, observar os artigos 24, X, e 26, da Lei de Licitações;

i.18) cumprir o artigo 41, § 4º da CF, realizando a respectiva avaliação de desempenho dos servidores;

i.19) proceder à regularização da servidora, apurada nos autos da Representação Interna em apenso, que se encontra em desvio de função (art. 37, caput, da Constituição Federal);

j) Recomendo, ainda, a atual gestão da Prefeitura de Porto Alegre do Norte a adoção das seguintes medidas:

j.1) proceder à atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis do Município;

j.2) apor assinatura nos documentos produzidos nos procedimentos licitatórios, tais como pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações (art. 38, VI, da Lei 8666/93).

Tribunal de Contas, dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator